



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720325/2012-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.578 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FARTURA AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

AREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. Por se tratar de área que independe do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da ARL declarada em DITR. Precedentes. Ainda, tendo sido comprovada a averbação de ARL na matrícula do imóvel previamente ao início da ação fiscal, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR. Precedentes.

MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se deve conhecer do recurso interposto quanto se trata de discussão de matéria estranha ao lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para restabelecer à Área de Reserva Legal para 37.290,4 ha. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente convocado) e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

O contribuinte foi intimado (fl. 415) em 11/04/2013 da Notificação de Lançamento nº 10218.720325/2012-62, em que foi constituído o crédito tributário de ITR no montante de R\$ 11.764.221,68, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Fazenda São João”, cadastrado sob o Nirf 2.321.626-3, com área declarada de 52.551,9ha, localizado no Município de Santana do Araguaia.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR de 2008, iniciou-se com a intimação do contribuinte por Termo de Intimação fiscal de fls. 09/10.

Naquela oportunidade a fiscalização solicitou a apresentação dos seguintes documentos, *in verbis*:

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2007:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do

artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1 de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- Valor do VTN para o Município R\$ 98,35 .

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2008:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o Imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4 do art. 16 da Lei 4771.

Em resposta ao quanto solicitado, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 20 e juntou a seguinte relação de documentos:

estatuto da Empresa (fls. 24 a 29);

ata da Assembléia (fls. 30 a 32);

matrículas dos Imóveis sob os nºs 440, 901, 902, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459 e 3013 (fls. 33 a 61);

comprovante de aprovação de manejo florestal protocolado no IBAMA (fls. Fl. 63)

parecer Técnico (fls. 64 a 67);

laudo de avaliação (fls. 68 a 150);

mapa com a localização da reserva legal (fls. 151 a 154);

No procedimento de análise e verificação da documentação acostada e das informações prestadas na DITR de 2008, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de reserva legal de 43.042,0ha, com consequentes aumentos da área tributável, do VTN e da alíquota aplicada, remanescendo imposto suplementar no valor de R\$5.578.897,75, conforme o demonstrativo de cálculo das fls. 05 a 09.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora consta nas fls. 04 a 06, literalmente:

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei nº 5172/S6 (CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Enquadramento Legal: Art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393/96. Complemento da Descrição dos Fatos: O contribuinte não apresentou o ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL do exercício em questão. Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos fixados por este órgão, e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em ADA, a cada exercício. A base legal para a apresentação do ADA está disposta no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000. Além disto, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, que regulamenta a determinação legal citada, esclarecendo sobre condições, formas e prazos de apresentação do ADA (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º ; RITR/2002, art. 10, § 3º, I). Caso não tenha apresentado o ADA, o contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória em ADA, devendo ser paga a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros). (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º).

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º ; RITR/2002, art. 10, § 3º, I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, I).

Impugnação

Cientificada do lançamento em 12.04.2012, às fls. 157, a contribuinte impugnou às fls. 158 a 184, instruindo com os documentos de fls. 185/275 (atos societários, procuração e substabelecimento, cópia do comprovante de recebimento de AR, certidão de matrículas, cópia da aprovação de manejo florestal pelo IBAMA, cópia do processo de manejo florestal contendo as coordenadas das áreas de reserva legal, cadastro ambiental rural, mapa do imóvel constante do processo de licença de atividade rural – LAR, cópia do protocolo do LAR, relatório ambiental simplificado), alegando em síntese:

a) preliminarmente, pela inviabilidade do lançamento, pois seus termos são discrepantes da realidade fática contida nos registros dos imóveis que compõe a Fazenda São João, considerando que a análise dos fatos e seu enquadramento legal deverá observar o princípio contido no art. 112 do CTN, em face das evidências favoráveis à impugnante;

b) salienta que a fiscalização desconsiderou a documentação que lhe foi encaminhada quanto às áreas sujeitas à exclusão tributária, concluindo que a área de reserva não poderia ser excluída pela não apresentação do ADA, fundamentada na IN/SRF nº 256/2002;

c) destaca que a referida IN não obriga o contribuinte a comprovar os fatos declarados, e, além disso é de se concluir que a norma em que lhe foi imputada a obrigação diz respeito às hipótese do art. 3º do Código Florestal e não para as formas florestais indicadas nos arts. 2º e 16;

d) destaca, ainda, fato controverso, posto que a fiscalização acatou a área de preservação permanente sem a apresentação do ADA e glosou a área de reserva legal declarada;

e) entende que, mesmo que houvesse a obrigação do ADA, ela não passaria de mera obrigação acessória, que jamais poderia implicar na tributação de área que a Lei considera não tributável;

f) considera que a notificação de lançamento, por ser ato vinculado, deve atender aos princípios que regem os atos administrativos, em especial, os da legalidade e da motivação, e, também, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência;

g) entende que faltaria motivação, posto que a IN a que se apegava a fiscalização não impõe a obrigação de apresentação do ADA;

h) compreende que foram ignoradas provas irrefutáveis da existência das áreas ambientais, já que constam as averbações das áreas de reserva legal, com a sua respectiva extensão;

i) informa que a área de preservação permanente, não obstante ter sido declarada 1.012,8 ha, corresponde a 1.952,5ha mediante informado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Mapa para Licença de Atividade Rural (LAR) apresentados, bem como a área de reserva legal do imóvel satisfaz a 37.290,4 ha, segundo a mesma documentação, e não a declarada de 42.042,5ha, nem mesmo a averbada de 40.000,0ha;

j) entende ser seu direito líquido e certo que essas áreas ambientais sejam excluídas do cálculo do ITR, sendo que as motivações da Notificação não podem subsistir, pois

o imóvel possui extensa área não tributável, nos termos do art. 10, II, alínea “a” e “b”, da Lei nº 9.393/96;

k) considera que o ato está eivado de vícios e nulidades, contrariando vários dispositivos de Lei, além de apoiado na “ficção” de que as áreas “não existem”, embora fartamente comprovadas;

l) discorre amplamente sobre o princípio da legalidade, sua base constitucional e legal (CTN), entendendo que esse foi contrariado, posto que basta a real existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, nos termos do Código Florestal, para a exclusão tributária, sendo que a Lei nº 9.393/96 e a IN/SRF nº 256/2002 contrariam as normas legais;

m) entende que somente para os casos individualizados no art. 3º do Código Florestal é que a Lei estabelece a necessidade de declaração prévia do Poder Público e não nos demais casos;

n) informa que, quando da apresentação do DIAT/2008, fez constar as áreas ambientais tratadas pelos artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771/65, e que em cada um desses casos a Lei não exige quaisquer outras providências ou declarações pela administração pública para a exclusão tributária, sendo ilegal uma IN/SRF limitar o direito do proprietário rural, criando condições não previstas em lei;

o) salienta que, na esfera ambiental, independentemente da existência do ADA, as áreas ambientais não podem ter exploração e devem ficar imunes à utilização ou com utilização limitada, sendo equivocado o entendimento do Fisco quando não cumprido o requisito do ADA, pois trata tais áreas como exploráveis e não utilizadas, fazendo aumentar a base de cálculo e a alíquota, o que representa dupla penalização;

p) ressalta que é preciso ter em mente o “espírito da lei” ao excluí-las da incidência tributária que é o fato de que as áreas não podem ser exploradas economicamente;

q) entende que a Notificação somente se justificaria se fosse realizada perícia no imóvel, ou mesmo por meio de fotos de satélite, como aquela que instrui a documentação enviada, e fosse verificada a inexistência física das áreas ambientais declaradas, considerando que o lançamento tem de estar devidamente fundamentado e, em caso de impugnação, “cabe ao Fisco demonstrar a sua improcedência”;

r) entende que a fiscalização ignorou as disposições legais que tratam das áreas ambientais e a realidade dos fatos, devidamente comprovados, invocando o disposto na ilegal IN/SRF nº 256/2002, e por mera presunção, fez incidir a alíquota majorada sobre a totalidade do imóvel e é nesse procedimento que está a ilegalidade do ato praticado, citando decisões judiciais para referendar seus argumentos;

s) considera, além das razões expostas, que não foi atentado para o que dispõe a MP nº 2.166-67/2001, ou não foi interpretada adequadamente, posto que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 estancou qualquer dúvida sobre a desnecessidade de apresentação do ADA;

t) entende que o art. 17 - O da Lei nº 6.938/81 em momento algum tratou da necessidade do ADA para que se pudesse reconhecer a exclusão tributária; ao contrário, diz

que se o proprietário se beneficiar desse ato, deverá pagar uma taxa estabelecida naquela norma, além disso, trata-se de regra de aplicação específica ambiental, não podendo contrariar aquelas ditadas pela Lei do ITR e pelo Código Florestal;

u) ressalta que a notificação, ao tratar da regra do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, erra ao concluir que cabe ao proprietário a comprovação da existência das florestas declaradas, considerando que essa comprovação se deu por mapas e trabalhos técnicos, cabendo ao Fisco comprovar a não existência dessas florestas para, somente então, buscar a exação tributária;

x) salienta que, para afastar a violação dos preceitos legais, em razão da abusiva e ilegal exigência feita, deve ser nula a notificação de lançamento e, por consequência, inexigível o crédito tributário pretendido.

Pelas razões expostas e a despeito de constituir-se ônus da Autoridade Fiscal a prova dos fatos, protesta pela produção de todas provas admitidas, inclusive pericial, se necessária, requerendo: 1) realizar vistoria técnica para constatação de que o imóvel possui as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico declinadas, para o acolhimento da impugnação; 2) acatar declaração retificadora, de modo a corrigir os equívocos no DIAT/2008 e fazer constar as áreas de 37.290,4 há de reserva legal e de 1952,5ha de preservação permanente, conforme documentos apresentados; 3) julgar procedente a impugnação, tornando sem efeito a Notificação de Lançamento, em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, inclusive multa e juros, já que os acessórios devem seguir a mesma sorte do principal.

Acórdão da DRJ

Os membros da 1ª Turma de Julgamento, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação referente ao lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 399 a 413). Em síntese aduziram:

a) quanto à nulidade do lançamento, que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Dec 70.235/72, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, estabelecendo o contraditório e permitindo a ampla defesa. Tanto foram respeitados os princípios constitucionais citados, que a parte interessada refutou, de forma clara e precisa a imputação que lhe foi feita. Ainda que o exame de revisão é eminentemente documental, e a falta de comprovação das áreas ambientais justifica, por si só, o lançamento, não havendo necessidade de verificar *in loco* a ocorrência de possíveis irregularidades, pois não compete a autoridade administrativa a produção de provas relativa à matéria tributada, ou mesmo em relação a qualquer outra matéria relacionada, isso porque, nos termos do artigo 40 e 47 do RITR, o ônus da prova, no caso documental é do contribuinte. A nulidade não se justifica no fato de que a fiscalização não glosou a APP declarada, pela mesma motivação da glosa da área de reserva legal de 42.042,5 há, posto que, somente, a área de reserva legal constitui o item de malha, fato que em nada prejudica o contribuinte. Além disso, não pode justificar a nulidade no fato de não ter a autoridade fiscal acatado todos os documentos de prova apresentados, posto que a aceitação ou não dos documentos depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos. Destacou que nem mesmo a ausência de intimação previa acarreta prejuízo ao contribuinte e menos a nulidade ou violação dos princípios de defesa, pois após a cientificação da exigência, o contribuinte dispõe de 30 dias para apresentar sua impugnação. Os princípios do contraditório e ampla defesa aplicam-se, não somente, ao processo judicial ou administrativo, e

não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Diante dessas justificativas, entendeu a fiscalização ser incabível a nulidade do auto de infração, pois não se enquadra nas possibilidades do art. 59 do PAF;

b) no que cerca à violação de princípios constitucionais, tais quais a legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência, esclareceu que tal exame escapa da competência administrativa, pois os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, sendo que a autoridade fiscal é mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar seu fiel cumprimento, sendo que os mecanismos de controle de constitucionalidade e legalidade são de competência exclusiva do poder judiciário;

c) no mérito, quanto à área de reserva legal, a glosa se justifica eis que não fora cumprida a exigência legal da apresentação do ADA;

d) referente à retificação da declaração de ITR, em que foi solicitado o aumento da APP para 1.952,5 hectares, em vista da perda de espontaneidade pelo contribuinte (art. 138 do CTN), não seria possível a retificação do lançamento após o início do procedimento fiscalizatório;

e) por fim, quanto ao pedido de perícia, este somente se justifica quanto o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos, o que não se verifica.

Recurso Voluntário

Intimado em 11/07/2013, insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 417-447 juntando documentos. Em síntese, foram repisados os argumentos no que tange ao mérito postos em impugnação.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O recurso cinge-se a controvérsia do requisito para a exclusão da ARL da base de cálculo do ITR e da possibilidade de alteração da DITR quanto à ARL e a APP, mesmo após o lançamento do crédito tributário.

Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente

Cumpra antes de mais nada esclarecer que, em que pese não seja objeto da autuação as áreas de preservação permanente, trataremos de seu conceito e dos requisitos para seu aproveitamento na isenção de ITR, pois posteriormente será analisada a questão da possibilidade de retificação dessas, mesmo após a notificação de lançamento, em vista do erro de fato alegado.

O art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96¹, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL).

Quanto às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que *“não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”* (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, justamente em decorrência de dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas a título de ARL (DITR/2008), foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que as corroborassem.

¹ Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos** as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

O contribuinte apresentou, entre outros documentos, parecer Técnico (fls. 64 a 67); laudo de avaliação (fls. 68 a 150); atos societários, procuração e subestabelecimento, cópia do comprovante de recebimento de AR, certidão de matrículas, cópia da aprovação de manejo florestal pelo IBAMA, cópia do processo de manejo florestal contendo as coordenadas das áreas de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (fls. 254 a 256), mapa do imóvel constante do processo de licença de atividade rural – LAR (fls. 256 a 257), cópia do protocolo da licença de atividade rural, relatório ambiental simplificado (fls. 260 a 267). Não convencida a fiscalização lançou o crédito tributário de ITR, tendo sido confirmado no Acórdão da DRJ.

Após a análise dos autos, e diante dos documentos acostados e informações prestadas, estou entendendo por discordar da fiscalização e reformar parcialmente a decisão recorrida para que seja excluída a glosa da ARL para fins de cálculo do ITR em questão, em especial observância à verdade real.

Inicialmente, conforme se verifica na Notificação de Lançamento (fls.03 a 04), a fiscalização fundamenta a glosa da ARL especialmente no fato de não ter o contribuinte comprovado a apresentação de ADA, conforme exigiria o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/81² (com a redação dada pela Lei nº 10.165/00), segundo o qual, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Entretanto, entendo que tal disposição deve ser interpretada em harmonia e de forma sistemática com o *caput* do referido art. 17-O. Neste ponto, ao determinar que “os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA ... taxa de Vistoria”, entendo que o aludido dispositivo está, no seu *caput*, admitindo que há casos em que tal redução independe de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” (ou mesmo de outro ato ou reconhecimento do Poder Público), hipótese esta em que tal artigo de lei (em sua íntegra, logicamente) não se aplicará.

Nesse mesmo sentido, aliás, entendendo que a exigência de ADA para fins de reconhecimento não só de ARL, mas também da APP, somente se aplicaria aos casos em que a existência da área ambiental, para fins de redução de ITR, dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público (casos aqueles referidos no art. 17 “O” da Lei 6.938/81), assim já entendeu esse Conselho, ao julgar, em 10/02/2011, o Processo nº

² Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

13161.000676/200604, por meio do Acórdão n.º 220100.985, cuja relatoria foi do eminente Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, in verbis:

(...)

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo in claris cessat interpretatio. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no caput. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, in verbis:

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

(...)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, in verbis:

(...)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, in verbis:

(...)

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”,

e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

*Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, **sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.***

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-O, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

Em conclusão, penso que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso dos autos, a ARL se enquadra entre aquelas cujo reconhecimento da área, para fins de redução do ITR, **independem de ato específico do Poder Público**, não estando enquadradas no *caput* do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e não lhes sendo aplicável, portanto, a exigência do seu §1º, restando afastada a exigência de entrega do ADA para permitir a exclusão das aludidas áreas do conceito de área tributável para fins de ITR.

No acórdão recorrido, verifico que não se questiona a existência das referidas áreas, mas, tão somente, a apresentação do ADA, uma vez que se entendeu pela sua comprovação. Veja-se, por exemplo, o trecho do acórdão de fls. 417 e 418: “*Não obstante constar dos autos a averbação à margem das matrículas que compõe o imóvel de uma área de reserva legal de 40.000,0ha, às fls.(...), todas realizadas no ano de 1992, essa averbação, que no caso foi apenas parcial, não supre a necessidade de se comprovar, também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência cumprida parcialmente pela requerente, constitui requisito para preenchimento e entrega do requerimento do ADA junto ao Ibama*”.

Dito isso, resta saber se houve comprovação da extensão das ARL declaradas, já que há divergências entre a área declarada em DITR, a área averbada na matrícula e a área comprovada na documentação entregue a SEMA, o que nos obriga a eleger qual das três compreende a verdade real, o que passo a analisar.

Verifica-se que no Cadastro Ambiental Rural de fls. 254 a 255, e no Relatório Ambiental Simplificado de fls. 260 a 267, foi constatada pelo engenheiro e homologada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, uma área correspondente a 37.290.399,4ha de ARL e 1.952,5488ha de APP.

Todavia, a fiscalização entendeu por bem desconsiderar a documentação apresentada pelo contribuinte (matrículas, cadastro ambiental rural e relatório ambiental simplificado), pois constatou divergência entre a “área total” de ARL informada em tais documentos e na declaração da DITR. O fisco detectou que nas matrículas consta uma ARL averbada de 40.000ha (fls. 42/43), na DITR/2008 de 42.042,5ha e, nos documentos apresentados, foi comprovada uma área de 37.290,3999,40ha .

Ocorre que, ainda que haja tais divergências, o fato é que a extensão total da ARL equivalente a 37.290.399,4ha está demonstrada na documentação, hábil e idônea apresentada para a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará – SMA/PA, corroborada em relatório de fls. 260 a 267.

Apesar desta área (37.290,3999,40ha) ser inferior àquela averbada e inferior também aquela declarada em DITR (42.042,5ha), tenho como certo que nos cabe julgar pelo prestígio à verdade real, qual seja aquela documentalmente comprovada à luz da averiguação concreta da área, como já entendeu este conselho:

Ementa: ITR/1998. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. PREVALÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Havendo divergência entre a área total constante da matrícula do imóvel e àquela constante de Laudo Técnico, prevalece a do laudo. Embargos Acolhidos em Parte (Processo 10215.000698/2002-71, Acórdão 303-34971, Relator Maciel Eder Costa)

Veja-se o que diz Informativo Especial da Coordenadoria e Editoria de Imprensa do STJ, postado em sua página web, denominado "A verdade real na jurisprudência do STJ":

"Assim, o princípio se aplica aos registros civis. É ele que garante a alteração dos nomes dos genitores no registros de nascimento dos filhos após o divórcio. 'O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou', afirma voto do ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.123.141).

No mesmo Informativo, segue a seguinte passagem, também aplicável ao caso em exame, quando refere que "é da ministra Nancy a afirmação de que 'não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA'. O caso tratava de tentativa de alterar o registro de paternidade procedido pelo marido que fora induzido a erro pela esposa (REsp 878.954)."

Dessa forma, quanto à ARL entendo estar comprovada a área correspondente a 37.290.399,4ha. Sendo assim, merece prosperar o recurso voluntário do recorrente neste

ponto, excluindo a glosa da ARL para retificar a DITR, devendo constar 37.290.399,4ha da referida área.

Retificação da declaração – Área de Preservação Permanente

Pretende o contribuinte a retificação da área de preservação permanente durante o procedimento fiscalizatório.

Referente à pretensão posta - exclusão das áreas de preservação permanente – destaque que consiste em matéria estranha ao processo, não cabendo a esta instância se posicionar sobre tal questão, haja vista que não foi objeto do lançamento.

Nesse sentido, já entendeu este Conselho. Veja-se:

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se deve conhecer do recurso interposto quanto se trata de discussão de matéria estranha à lide. (2801-003.151 – 1ª Turma Especial)

Além disso, mesmo que assim não fosse, o artigo 147, § 1º, do CTN, quando dispõe sobre a possibilidade de retificação da declaração por iniciativa do declarante, determina que esta se dê antes mesmo da notificação do lançamento.

Contudo, o recorrente não procedeu conforme dispõe a legislação pertinente ao caso. Diante disso, não merece ser acolhida a sua pretensão recursal referente à retificação da APP.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso voluntário, para fim de excluir a glosa de ARL e, reconhecer os 37.290.399,4ha referentes à área.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator